



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº3.069, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004.

(Projeto de Lei do Legislativo nº075/2004, de autoria do Vereador Anderson Marques)

**DISCIPLINA A INSTALAÇÃO E A
MANUTENÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Lavras, usando de suas atribuições legais, por seus Vereadores aprova e EU, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas, na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 2º - Fica o proprietário ou o morador de edificação ou propriedade, localizada no Município de Lavras, que possua cerca elétrica ou venha a instala-la, obrigado a adequá-la aos termos desta lei.

Art. 3º - A empresa ou o profissional responsável pelo projeto, instalação e manutenção de cerca elétrica deve ser legalmente habilitado nos termos da Lei Federal n.º 5.194/66, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

- I- ser eletrotécnico, devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, como responsável técnico;
- II- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(eis) pelo projeto de instalação do dispositivo;
- III- Laudo técnico de conformidade das instalações;
- IV- Croquis de localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;
- V- Corte(s) esquemático(s), indicando a altura da cerca em relação aos muros da divisa e ao nível do terreno e do passeio;
- VI- Declaração do(s) responsável(eis) técnico(s) de atendimento das exigências das normas técnicas.

Art. 4º - As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão adapta-la a uma altura mínima de 2,20m e a amperagem adequada, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único – Considera-se amperagem adequada de que trata o caput deste artigo aquela que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem estabelecida pelo Decreto Regulamentador, de acordo com a norma NBR6533

Av. Sylvio Menicucci, nº 1.575 – 37200-000

Tel.: (35)3694-4024 : Fax: (35)2694 4031: juridicopml@lavras.mg.gov.br :: www.lavras.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

(estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As placas de advertência, mencionadas no caput deste artigo, devem ser instaladas a cada 4 (quatro) metros de distância, do lado da via pública, e a cada 10 (dez) metros dos demais lados da área cercada.

§ 1º - As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 15 cm (quinze centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º - A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, e o texto mínimo das placas de advertência deverá ser: "CERCA ELÉTRICA".

§ 3º - As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

- I- Altura de 2 cm (dois centímetros)
- II- Espessura de 0,5 cm (meio centímetro).

§ 4º - Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

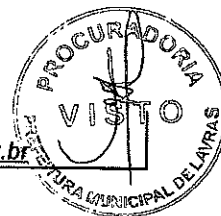
§ 5º - Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6º - A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, não superiores a 12 (doze) meses, a contar da data de sua instalação, devendo ser efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-MG.

Art. 7º - Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei, independente daquelas estabelecidas pelo CREA-MG.

Art. 8º - O Executivo Municipal regulamentará o licenciamento e a fiscalização das cercas energizadas instaladas no município, observando-se as normas dos parágrafos abaixo.

§ 1º - A empresa ou o instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deve comprovar se as instalações atendem às características técnicas contidas no art. 4º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A fiscalização pode exigir a comprovação mencionada no caput deste artigo, quando da conclusão da instalação e uma vez a cada 12 (doze) meses, ou ainda em caso de suspeitas, devidamente justificadas, de alterações nas características elétricas da cerca energizada.

Art. 9º - Para se adaptar às exigências desta Lei, o proprietário ou o morador do imóvel terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo as especificações técnicas a serem observadas, quando da instalação das cercas, bem como o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multas.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 25 de novembro de 2004.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

